



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 411 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/03/2015**  
**PROCESSO Nº 1/0356/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200917430**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: CLOTRAN TRANSPORTES LTDA**  
**AUTUANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA**  
**MATRÍCULA: 006.722-1-1**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Autuação com base na análise de relatórios gerenciais da empresa autuada. Desconsideração dos documentos fiscais e contábeis, notadamente os Livros de Entrada, Saídas e Apuração do ICMS. Fragilidade do conjunto probatório do levantamento fiscal. Ausência de provas. Cerceamento do direito de defesa. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão de **NULIDADE** da autuação, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA EM EPIGRAFE, PROVOCOU UMA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DURANTE O PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO 2007, NO VALOR DE R\$ 241.045,02, POR MOTIVO DE NÃO TER FIRMADO TERMO DE ACORDO COM A SEFAZ, SOBRE REDUÇÃO DE B/C DO ICMS COMO PRECEITUA ART 41, INC VI, PARG. 3 DO DEC. 24569/97.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 241.045,02
Multa	R\$ 241.045,02
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 482.090,04</b>

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, constante às fls. 03 e 04 dos autos, o agente fiscal especificou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.26537 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.21637 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23696 (fls. 07); Relatórios de Arrecadação Acumulada (fls. 08 a 15); Registros do Movimento Operacional (fls. 16); Cópias de DAE's pagos (fls. 17 a 19); Controle da Receita Estadual (fls. 20); Extrato da Dief (fls. 21); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 23).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação administrativa contra o lançamento fiscal em epígrafe, conforme consta as fls. 31 a 36 dos autos.

O julgador administrativo de primeira instância, por meio do despacho de fls. 38 e 39, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para averiguar e demonstrar a regularidade do presente lançamento fiscal.

Em resposta, o perito administrativo informa que o trabalho pericial ficou prejudicado em virtude da manifestação da empresa autuada de que não estava de posse da documentação solicitada vez que não fora devolvida pelo agente fiscal, bem como, não existir resposta do auditor fiscal sobre a localização dos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da impossibilidade de comprovação do ilícito tributário por ausência da especificação dos elementos necessários à lavratura do auto de infração (fls. 59 a 65). Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 031/2015 (fls. 73 a 75) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre a suposta falta de recolhimento do imposto, infração detectada mediante o exame de relatórios gerenciais da empresa autuada. O fiscal autuante, contudo, procedeu um levantamento que não considerou os documentos fiscais e contábeis do contribuinte ou, ao menos, não trouxe aos autos referidos elementos indispensáveis ao lançamento.

O Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, considerando-se a absoluta impossibilidade de se coadunar com os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, a mera apresentação de relatórios gerenciais do contribuinte não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de falta de recolhimento do imposto.

Assim, o levantamento em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, *in verbis*:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, **para declarar a NULIDADE da ação fiscal**, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CLOTRAN TRANSPORTES LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_\_ de maio de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
**Ubiratan** Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

**CIENTE EM:**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_